



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

PARECER: 005/2020.

PROCESSO: 900/2019.

ASSUNTO: Direito Administrativo. Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 007/2016/SEMCA/T/PMA, firmado entre Fundo Municipal de Assistência Social/SEMCA/T e a empresa **M. K. B. FUKUSHIMA-EPP**, Prorrogação do contrato originário. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise da possibilidade do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 007/2016/SEMCA/T/PMA, celebrado entre a empresa M. K. B. FUKUSHIMA - EPP, firmado em 11/01/19, com final previsto para 11/01/20, incidindo objeto sobre a contratação de empresa especializada em Fornecimento de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, para atender as necessidades institucionais desta secretaria, conforme disposto no Contrato Originário, oriundo Licitação, ocorrida por meio de Pregão Presencial do tipo menor preço por item nº SRP 2015.003.PMA.SEMCA/T.

O aditamento, por sua vez, tem por objeto a renovação contratação por meio de Termo aditivo de que trata a Cláusula quarta da vigência do contrato nº 007/2016 por mais 12 (doze) meses.

Constam dos autos, dentre os seguintes documentos:

- a) Cópia dos contratos Administrativos originário nº 007/2016/SEMCA/T/PMA, 1º termo aditivo, 2º termo aditivo, 3º termo aditivo e publicações de extratos;
- b) Saldo remanescente do contrato.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, consta salientar que a presente manifestação versa sobre os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epigrafe.

Assim, cabe destacarmos que a prorrogação de contratos encontra guarida sob a regia da Lei nº 8.666/93, a qual admite tal possibilidade desde que observadas determinadas situações, elencada no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e **condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, **de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração, '

III - interrupção da execução do contrato ou **diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (g.n)

Consoante se verifica da Cláusula quinta do terceiro termo aditivo, o prazo máximo de execução dos serviços foi estipulado para vigorar por 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do termo, contudo durante o corrente ano foi utilizado conforme as necessidades desta instituição.

Assim, faz-se necessária a elaboração de Termo Aditivo, já que a necessidade da Administração permanece, mantendo-se nas mesmas condições do contrato originário, encontra respaldo legal na lei de licitações e contrato, além de manter o preço originalmente contratado desde o ano de 2016, sendo mais vantajoso para esta administração.

A celebração de Termo Aditivo com a empresa **M. K. B. FUKUSHIMA-EPP**, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outro ônus para Administração Pública, além dos originariamente previsto.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Ademais, a dilatação contratual buscada encontra-se devidamente justificada devendo ser autorizada pela autoridade competente, para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no Art. 57,II da Lei 8.666/93.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica **OPINA** pelo prosseguimento do feito, desde que observadas à legislação ora em vigor.

É o parecer.

SMJ

Ananindeua, 20 de dezembro de 2019.

MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA

OAB/PA 28.034